



**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**CMB/hks/fsp**

**DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REGIME 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E**

**SEGURANÇA DO TRABALHADOR. INVALIDADE DO AJUSTE. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** De acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, pois somente esta possui conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar seu tempo de exposição aos agentes insalubres. No caso, é incontroverso que a autorização prevista no artigo 60 da CLT não existe. Portanto, merece reforma a decisão regional que validou o acordo. Precedentes. Vale acrescentar que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de flexibilização das normas que tratam de saúde e segurança do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-882-02.2018.5.23.0022**, em que é Recorrente \_ e Recorrida \_.

Firmado por assinatura digital em 07/10/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.



**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**VOTO**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **08/08/2019**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

**1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo é inexigível.

**2) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao seguinte tema: **“JORNADA 12X36 - ATIVIDADE INSALUBRE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO”**.

Conforme precedente a seguir transcrito, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela existência de transcendência política na hipótese em que a parte autora discute a necessidade de autorização da autoridade competente em saúde e segurança do trabalho para que seja realizada compensação ou prorrogação de jornada em atividade insalubre:

“DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. REGIME 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. INVALIDADE DO AJUSTE. De acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, pois somente esta possui conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar seu tempo de



**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

exposição aos agentes insalubres. No caso, é incontroverso que a autorização prevista no artigo 60 da CLT não existe. Portanto, merece reforma a decisão regional que validou o acordo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-1505-26.2015.5.23.0037, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/12/2019).

Assim, **admito a transcendência da causa** e prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos.

**2) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REGIME 12X36 – ATIVIDADE INSALUBRE – AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR – INVALIDADE DO AJUSTE**

**CONHECIMENTO**

A parte autora pugna pela invalidade do regime de 12X36 estabelecido, visto que se trata de atividade insalubre e não há autorização prévia da autoridade competente. Aponta violação do artigo 60 da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 85, VI, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“O Juiz Convocado Nicanor Fávero, face à divergência entre as Turmas de Julgamento deste Tribunal relativa ao tema ‘COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12 X 36 EM AMBIENTE HOSPITALAR COM PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA E SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONFORME ARTIGO 60 DA CLT - (IN)VALIDADE’, suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja relatoria coube ao Desembargador Roberto Benatar.

O Tribunal Pleno, na sessão ordinária realizada no dia 12.06.2017, procedeu ao julgamento do IUJ-0000045-81.2016.5.23.0000, ficando pacificado o entendimento de que a autorização prévia do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, constitui-se em requisito indispensável à validade da compensação de jornada em ambiente insalubre, inobstante previsão expressa em norma coletiva, inclusive em turnos ininterruptos de 12x36 em ambiente hospitalar.

Por oportuno, destaco o excerto do voto do Relator, *verbis*:

‘Com efeito, não obstante a compensação em turnos de 12 X 36 propicie intervalo mais elástico entre uma jornada de trabalho e outra (36 horas), certo é que a sistemática importa maior permanência e, por conseguinte, maior exposição ao agente insalubre durante cada jornada de trabalho (12 horas), intensificando os riscos à saúde inerentes à espécie, daí



**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

por que também na hipótese é imprescindível a competente autorização pelo Ministério do Trabalho.

[...]

Relativamente ao fundamento consignado no acórdão da 1ª Turma proferido nos autos do recurso ordinário n. 0000301-44.2015.5.23.0037, no sentido de que 'Também releva pontuar que os estabelecimentos de saúde passam rotineiramente por inspeções das autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, atendendo, ao menos em parte, a finalidade da norma expressa no artigo 60 da CLT', entendo que a fiscalização em questão diz respeito primordialmente às condições sanitárias ofertadas aos usuários dos serviços, e não às condições de trabalho dos respectivos empregados, atribuição que é Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELEONORA ALVES LACERDA:30823857 Num. e815081 - Pág. 3 afeta à autoridade em higiene do trabalho, ou seja, ao Ministério do Trabalho, daí a imprescindibilidade da respectiva autorização também em relação ao trabalho prestado em ambiente hospitalar.

Assim, a compensação de jornada em turnos de 12 X 36 em ambiente hospitalar insalubre, quer sob o enfoque do aludido ramo de atividade, quer sob o da sistemática de trabalho adotada, não apresenta qualquer particularidade hábil a torná-la infensa ao disposto no art. 60 da CLT.'

Outrossim, foi aprovada a edição da Súmula n. 44 dispondo sobre a matéria, com a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM TURNOS DE 12 X 36. AMBIENTE HOSPITALAR INSALUBRE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 60 DA CLT. INVALIDADE. É inválida a compensação de jornada em turnos de 12 X 36 em ambiente hospitalar insalubre, mesmo que autorizada por norma coletiva, quando ausente a prévia licença do Ministério do Trabalho, a qual se constitui em requisito essencial à validade da referida pactuação, na forma do art. 60 da CLT, fixando a modulação dos efeitos desta súmula para os contratos firmados após a publicação do presente acórdão.

O Pleno, por maioria de seus pares, optou por '*atribuir efeitos meramente prospectivos à interpretação preconizada na presente decisão no sentido de reputar inválida norma coletiva que autoriza a compensação de jornada em turnos de 12 X 36 em ambiente hospitalar insalubre sem licença prévia do Ministério do Trabalho apenas em relação aos contratos de trabalho celebrados após publicação do presente acórdão*'.

No caso concreto, tendo em vista a modulação dos efeitos do supra mencionado enunciado de jurisprudência, a celebração do contrato de trabalho em 04.03.2015 e a existência de normas coletivas prevendo o regime 12 x 36, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente adotado, que valida a compensação de jornada em ambiente insalubre, até mesmo sem a autorização de autoridade competente, na hipótese de previsão em norma coletiva, nos termos da Súmula n. 349 do TST, cancelada em maio/2011 (Res. 174/2011), conforme entendimento uniformizado na Súmula n. 44 deste Regional.

Logo, diante da modulação mencionada e das peculiaridades envolvendo a **atividade em hospital** analisadas no IUJ



**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

0000045-81.2016.5.23.0000, não há malferimento do artigo 60 da CLT, tampouco do entendimento contido na súmula n. 85, VI, do TST. A matéria, como visto, encontra-se pacificada neste Regional e eventual colisão com entendimento com outros regionais não é de competência desta Corte.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo da Autora, mantendo incólume a sentença.

**Nego provimento".** (fls. 565/566)

Pois bem.

O cancelamento da Súmula nº 349 do TST, por meio da Resolução nº 174/2011, decorreu do entendimento desta Corte Superior quanto à imprescindibilidade da licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a formalização do acordo coletivo de prorrogação/compensação de jornada em atividade insalubre.

O exercício da autonomia sindical coletiva deve se adequar aos parâmetros mínimos correspondentes aos direitos assegurados em norma de natureza imperativa e que, por isso mesmo, não se encontram sob a égide da negociação atribuída ao sindicato.

A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalhador, encontra limite no disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, pois somente esta possui conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar seu tempo de exposição aos agentes insalubres.

Pessoalmente, afirmo que, após a vigência da Constituição de 1988, a prestação de horas extras em atividade insalubre é totalmente vedada, diante da visível incompatibilidade dessa norma com o disposto no artigo 7º, XXII, que assegura, como direito fundamental, a redução dos riscos de trabalho.

Todavia, quanto a esse fundamento específico, fico vencido nesta Turma, que considera que o artigo 60 da CLT foi sim recepcionado pela Constituição Federal.

No caso, é incontroverso que a autorização prevista no artigo 60 da CLT não existe. Portanto, merece reforma a decisão regional que validou o acordo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REGIME DE TRABALHO EM TURNOS DE 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AMBIENTE HOSPITALAR INSALUBRE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 60 DA CLT. INVALIDADE. SÚMULA 44 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Decisão recorrida no sentido de que, "embora demonstrado que a reclamante estava submetida à jornada de trabalho de 12x36



**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

em ambiente insalubre sem prévia aprovação do órgão competente, a norma coletiva acostada aos autos deve ser considerada válida em relação ao contrato ora examinado, tendo em vista a modulação dos efeitos da súmula 44 deste Regional". 2. A Súmula 349 do TST, que autorizava pactuação coletiva de compensação de jornada em atividade insalubre sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, foi cancelada pela Resolução nº 174/2011. Desse modo, o entendimento prevalecente é no sentido de que é necessária referida autorização, nos termos do artigo 60 da CLT, para validar acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. 3. Nesse cenário, a norma coletiva que fixou jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem estabelecer como condição para sua validade a autorização mencionada artigo 60 da CLT, não pode ser acolhida, por ferir norma cogente em matéria de higiene, medicina e segurança do trabalho, causa inclusive do cancelamento da referida Súmula 349. 4. Cumpre ressaltar que os verbetes sumulares e jurisprudenciais editados por este Tribunal não são lei em sentido estrito, mas a cristalização do entendimento assente nesta Corte. Assim, não há que se limitar a previsão do art. 60 da CLT ao período posterior ao cancelamento da Súmula 349 desta Corte. 5. Acresça-se que, à luz da jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é inaplicável o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 85 do TST, por não se tratar, o mencionado regime, propriamente de um sistema de compensação de jornada. 5. Caracterizada a violação do art. 60 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)" (RR-291-97.2015.5.23.0037, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/05/2019, destaquei);

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO. ATIVIDADE INSALUBRE . Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é inválida a negociação coletiva que elastece a jornada de trabalho praticada em turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação de trabalho se dá sob condições insalubres sem autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao artigo 60 da CLT. Precedentes. No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que é prescindível a autorização do Ministério do Trabalho para flexibilização da jornada, encontrando-se a decisão em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000478-18.2016.5.02.0432, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/05/2019, destaquei);

"(...) HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXPOSTO A REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE SEM LICENÇA PRÉVIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 60 DA CLT. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349 DO TST . 1 . Discute-se, no tópico, a possibilidade de se validar o regime de compensação de jornada firmado entre as partes por meio de norma coletiva, em face das várias peculiaridades do contrato de trabalho. Muitos seriam os motivos pelos quais o regime em debate não poderia subsistir. No entanto, vamos nos ater apenas ao fato de a autora ter realizado sobrejornada em condições insalubres sem licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. 2 . O art. 60 da CLT prescreve: " Nas atividades insalubres , assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo ' Da Segurança e da Medicina do Trabalho' , ou que neles venham a ser incluídas



**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim". O inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o referido art. 60 da CLT se mostra como uma norma de saúde e segurança do trabalho. Por conseguinte, é norma de ordem pública que não pode ser mitigada pela via da negociação coletiva. Assim, estando válido o citado dispositivo de lei, torna-se imprescindível a autorização do MTE para a validade do acordo de compensação de jornada. Tendo em vista que a referida norma ambiciona proteger a saúde do trabalhador que trabalha em condições de insalubridade, o órgão competente deve visitar os locais de trabalho para que sejam verificadas as condições destes e, após análise, deliberar acerca da possibilidade de prorrogação da jornada do empregado. A partir desse entendimento, esta Corte Superior procedeu ao cancelamento da sua Súmula nº 349, reconhecendo a necessidade de inspeção prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a validade do acordo de compensação de jornada, ainda que previsto em norma coletiva, quando o labor for exercido em condições insalubres. Há precedentes. 3. Para a hipótese dos autos, embora o Tribunal Regional tenha registrado que o acordo de compensação ocorreu à revelia de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego ante a insalubridade do trabalho, reconheceu a eficácia do acordo de compensação ajustado entre as partes. Contudo, a Corte Regional manteve o deferimento do pagamento do adicional por trabalho extraordinário sobre as horas irregularmente destinadas à compensação semanal. Nesse esteio, o TRT decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior do Trabalho. Indenes os artigos ditos violados e superada a divergência jurisprudencial colacionada, por óbice do art. 896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (ARR-20378-98.2015.5.04.0782, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/05/2019, destaquei);

"(...) 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO 60 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte, após o cancelamento da Súmula nº 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito, por parte da reclamada, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias irregularmente compensadas. Inteligência da Súmula 85, VI. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-20812-25.2016.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/05/2019, destaquei);

"(...) 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INVALIDADE. Pacífico nesta



**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

Corte entendimento segundo o qual é inválido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre sem permissão da autoridade competente, ainda que estipulado em norma coletiva. No caso, a Corte de Origem, ao concluir que "a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho é válida em qualquer hipótese, na medida em que a Constituição Federal atribuiu essa possibilidade através de mero acordo, sem impor qualquer ressalva, de tal sorte que se impõe reconhecer a sua validade, mesmo em se tratando de atividade insalubre", proferiu decisão que viola o artigo 60 da CLT . Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1263-88.2014.5.12.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/03/2019, destaquei);

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REGIME DE COMPENSAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. Ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, após a vigência da Constituição de 1988, a prestação de horas extras em atividade insalubre é totalmente vedada, diante da visível incompatibilidade dessa norma com o disposto no artigo 7º, XXII, que assegura, como direito fundamental, a redução dos riscos de trabalho. Todavia, quanto a esse fundamento específico, fico vencido nesta Turma, que considera que o artigo 60 da CLT foi sim recepcionado pela Constituição Federal . No caso, a autorização prevista no mencionado preceito - que não pode ser substituída por norma coletiva, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte - não existe. Portanto, correta a decisão regional que invalidou o acordo de compensação. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-ARR-20872-15.2016.5.04.0333, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/07/2019, destaquei);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...)ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - ATIVIDADE INSALUBRE - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO É inválido acordo de compensação de jornada, na hipótese, por se tratar de atividade insalubre, mesmo que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do artigo 60 da CLT, e pela prestação habitual de horas extras. Inteligência da Súmula nº 85, itens IV e VI, do TST. (...)" (AIRR-20592-77.2015.5.04.0204, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/06/2019);

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. Esta Seção Especializada já se posicionou no sentido de que a insalubridade a que estão submetidos os empregados de minas em subsolos é diferenciada, e a validade da norma coletiva que estabelece jornada superior a seis horas está condicionada à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Recurso de embargos conhecido e não provido. (...)." (E-RR-173500-70.2005.5.12.0003, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, SBDI-1, DEJT 26/03/2013);





**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADORES EM MINAS DE SUBSOLO. (...) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHADORES EM MINA DE SUBSOLO. NORMA COLETIVA. LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. Embora autorizada pelo art. 295 da CLT, a prorrogação da jornada de trabalho dos trabalhadores em minas de subsolo a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais subordina-se aos dois requisitos nele previstos: acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho e prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Tendo em vista as condições marcadamente insalubres que diferenciam o trabalho da categoria profissional dos mineiros de subsolo, mesmo que autorizada a prorrogação da jornada por meio de acordo coletivo, a sua validade sujeita-se também à fiscalização pela autoridade competente, porque afeta a norma de segurança e saúde do trabalho, garantia fundamental do trabalhador nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (E-RR-1882-22.2010.5.12.0055, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 12/09/2014);

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO PARA ELASTECIMENTO DA JORNADA INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 295 DA CLT. O trabalho em minas de subsolo, previsto nos arts. 293 a 301 CLT, devido ao alto grau de insalubridade e de risco que o caracteriza, demanda, de modo especial, a observância estrita do plexo de normas relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXII, da CF. A explicitação da referida normatividade encontra expressão específica na regra do art. 295 da CLT, que estabelece que 'A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.' Em se tratando de norma de ordem pública, de natureza imperativa e cogente, mostra-se ela infensa à livre negociação coletiva acerca do elastecimento da jornada da categoria sem a aludida licença do Ministério do Trabalho, não se verificando daí qualquer colisão com o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF), que encontra limitação natural na proteção ao núcleo essencial do direito previsto no art. 7º, XXII, da CF. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...)" (E-ED-RR-1002-59.2012.5.12.0055, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 20/02/2015).

Acrescente-se, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de flexibilização das normas que tratam de saúde e segurança do trabalhador. Nesse sentido, colaciono decisão elucidativa proferida pela Exma. Ministra Rosa Weber, ao analisar suposta pertinência entre a matéria ora discutida e o Tema nº 1.046 de Repercussão Geral:

"(...)

5. Com efeito, entendo que a controvérsia objeto da decisão reclamada não cuida da supressão ou da restrição de direito trabalhista não assegurado na Constituição Federal. Diversamente, trata-se de condenação estipulando, com base na legislação



**PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022**

infraconstitucional conformadora de norma expressa da Constituição (“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”) a invalidade da adoção da jornada 12x36, tendo em conta o trabalho em condição insalubre, à míngua da autorização prevista no art. 60 da CLT.

6. Nessa ordem de ideias, trata-se de matéria relacionada com os núcleos fundamentais constitucionalmente assegurados da Segurança e Saúde do Trabalho. Cito, a esse respeito, excerto do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 590.415-RG, no sentido de que não sujeitos à negociação coletiva os direitos que correspondam a um “patamar civilizatório mínimo”, como as normas de saúde e segurança do trabalho (grifei):

“[...] de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um “patamar civilizatório mínimo”, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas”.

7. Nesse contexto, não diviso a existência de estrita aderência entre os fundamentos da decisão reclamada e o conteúdo do paradigma de controle invocado pelo reclamante, a inviabilizar o cabimento da reclamação.” (Rcl 50845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 03/12/2021 Publicação: 07/12/2021)

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 60 da CLT.

## **MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 60 da CLT, dou-lhe provimento para reconhecer a invalidade do regime 12X36 e condenar a parte ré ao pagamento do adicional legal de 50% (ou outro mais favorável) sobre as horas excedentes da 8ª diária, efetivamente compensadas; bem como o valor da hora, acrescido do referido adicional, para aquelas que não foram compensadas ou ultrapassaram o limite de 44 semanais. Devidos também os respectivos reflexos.



PROCESSO Nº TST-RR - 882-02.2018.5.23.0022

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso de revista** interposto pela autora, por violação do artigo 60 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a invalidade do regime 12X36 e condenar a parte ré ao pagamento do adicional legal de 50% (ou outro mais favorável) sobre as horas excedentes da 8ª diária, efetivamente compensadas; bem como o valor da hora, acrescido do referido adicional, para aquelas que não foram compensadas ou ultrapassaram o limite de 44 semanais. Devidos também os respectivos reflexos. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator